PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **09033-15**
Exercício Financeiro de **2014**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Biritinga, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.033/15.

O Ofício nº 050/2015, o comprovante de publicação do Edital nº 001/2015, o comprovante de publicação do Edital nº 002/2015 e o Ofício nº 073/2015GP indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no *"caput"*, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 330/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de outubro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 14.852/15, acompanhado de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura

Municipal de Biritinga, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

b) não encaminhamento de contratos à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

c) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

e) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

f) atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais;

g) emissão de 09 (nove) cheques sem fundos, onerando o ente público com o pagamento de tarifas bancárias, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$119,44, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

h) não comprovação da veiculação e/ou publicação de informe e/ou matéria institucional paga, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$3.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

i) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$798,39, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 672, de 21/11/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1°, da Constituição Federal e no art. 159, §1° da Constituição Esta-

dual, sendo publicada em meio eletrônico na data de 29/11/2013. Todavia não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 662, de 18/06/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da CRFB. Informa-se que sua publicação foi realizada em meio eletrônico em 05/07/2013. Todavia não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 671, de 21/11/2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$36.482.222,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$ 29.939.482,00 e de R$6.542.740,00, respectivamente, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 19/11/2013. Todavia não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total da despesa fixada, com a finalidade de incorporar valores aos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes da anulação parcial ou total das dotações;
b) decorrentes de superávit financeiro;
c) decorrentes do excesso de arrecadação.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto nº 46, de 20/12/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 8º da LRF.
O Decreto nº 48/14, de 20/12/2013, encaminhado na defesa, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, fls. 13 a 83 e classificador anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R$12.844.134,09 por anulação de dotação.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, fls. 64, 65, 84 e 85, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação de R$34.989,58.
Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 679, de 01/07/2014.

5.3 LIMITES ESTABELECIDOS

5.3.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A Lei Orçamentária estipulou em 80% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações, correspondendo a R$29.188.977,60.

Considerando-se este limite monetário e que de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R$12.844.134,09 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

5.4 CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Conforme os Decretos encaminhados, o Orçamento foi alterado em R$12.879.123,67, sendo R$12.844.134,09 em créditos suplementares e R$34.989,58 em créditos especiais, mesmo valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2014.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Encontra-se nos autos, fls. 545/546, o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, extraído do sistema SIGA.

Comparando-se esse Demonstrativo com os Anexos da Lei 4.320/64, constataram-se inconsistências relevantes em diversos registros, a exemplo da contabilização da dotação fixada, alterações orçamentárias, total empenhado e pago e o saldo do restos a pagar, não observando o disposto no art. 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM n° 1.331/14.
Registre-se que as imperfeições apresentadas nesse Demonstrativo prejudicaram sobremaneira a realização do confronto entre as peças contábeis. Desse modo, consideramos no presente exame o Demonstrativo de Despesa não Consolidado (Prévia), fls. 548 a 550.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1331/14.

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2014 dos Poderes Executivo e Legislativo(fl. 48 da Prestação de

Contas da Câmara), verifica-se que foram identificadas as seguintes inconsistências:

Despesa	Demonstrativo Prefeitura (R$)	Demonstrativo Câmara (R$)
Empenhada	0,00	981.284,52
Liquidada	0,00	981.284,52
Paga	0,00	981.284,52

Em que pese à defesa apresentada, verifica-se a ocorrência das divergências acima relatada. Entretanto, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Assinala o Pronunciamento Técnico que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, não correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2014.

Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, adverte-se à Administração Municipal que após o fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspetoria Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 158/159)

Analisando-se o Balanço Orçamentário, fls. 158/159, apura-se que do total de R$36.482.222,00 estimado para a receita foi arrecadado R$28.445.385,66, correspondendo a 77,97% do previsto no Orçamento. Tal discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 $\frac{3}{8}$ LRF.

A despesa orçamentária do município foi fixada em R$36.482.222,00, sendo que a despesa efetivamente realizada foi de R$30.078.646,75, correspondendo a 82,45% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R$1.633.261,09, expressando desequilíbrio das Contas Públicas.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que constam anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 162)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS		**DISPÊNDIOS**	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	28.445.385,66	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	30.078.646,75
TRANSF. FIN. RECEBIDAS	4.241.539,31	TRANSF. FIN. CONCEDIDAS	4.241.539,31
RECEBIMENTOS EXTRAS	5.235.188,81	PAGAMENTOS EXTRAS	3.625.091,11
RECEITA EXTRA	3.968.302,78	DESPESA EXTRA	3.199.416,37
INSCRIÇÃO DE RP	1.266.886,03	PAGAMENTOS DE RP	425.674,74
SALDO EXERC. ANTERIOR	654.913,18	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	631.749,79
TOTAL	**38.577.026,96**	**TOTAL**	**38.577.026,96**

Da análise do Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos Extraorçamentários e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa do mês de dezembro/2014.

Em sede de defesa, o gestor ratifica os valores apresentados no Balanço Financeiro, acrescentando que, tais divergências ocorreram em razão da prestação de contas mensal de dezembro ter sido realizada antes do encerramento das peças contábeis consolidadas, nas quais foram promovidas as devidas adaptações, conforme balancete do mês de dezembro encaminhado.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 163/164)

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentou os seguintes valores:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO CIRCULANTE	659.041,64	PASSIVO CIRCULANTE	3.808.331,07
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.749.430,08	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	20.450.020,87
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-13.849.880,22
TOTAL	**10.408.471,72**	**TOTAL**	**10.408.471,72**

nexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	631.749,79	PASSIVO FINANCEIRO	3.822.531,07
ATIVO PERMANENTE	9.776.721,93	PASSIVO PERMANENTE	20.450.020,87
SALDO PATRIMONIAL			(13.864.080,22)

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Assinala o Pronunciamento Técnico a existência de diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), de R$14.200,00, não corresponde ao total dos Restos a Pagar **Não** Processados, de R$17.000,00 (sendo R$14.200,00 referente ao exercício e R$2.800,00 de exercícios anteriores conforme Balanço Orçamentário), evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Deve a Administração Municipal, adotar as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Conforme Termo de Conferência de Caixa, e extratos bancários (classificador anexo), a Prefeitura encerrou o exercício com saldo de R$304.841,91. Esse valor não corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014, de R$631.749,79, com divergência de R$326.907,88.

Na diligência final o gestor encaminhou o Termo de Conferência de Caixa, acompanhado dos extratos dos meses de dezembro/14 e janeiro/14 e conciliações bancárias totalizando R$631.748,79, em consonância com o Balanço Patrimonial.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R$3.107,19 e IRRF, no montante de R$5.698,77, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 242 a 254, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, recomenda-se à Administração, que adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R$8.088.365,54. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R$8.727.028,87 , que corresponde à variação positiva de 73,90%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado, pasta anexa, o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.2.2 INVENTÁRIO

Na diligência final foi encaminhado o inventário patrimonial da entidade, constando a indicação da alocação dos bens, apenas os números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão na defesa firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Diante dessas informações, verifica-se o cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).
O Inventário apresentado está,em consonância com o Balanço Patrimonial de 2014.

6.6.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fls. 94 a 97, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R$1.161,96, o que representa somente 0,19% do saldo do anterior de R$598.433,34 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Em que pese a justificativa apresentada, salienta-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na divida ativa, configura a omissão da administração publica municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.6.3 PASSIVO

Consta dos autos, fls. 192 a 230, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta nos autos, fls. 333 a 365, a relação dos Restos a Pagar, totalizando R$1.266.886,03, referentes aos Restos a Pagar do exercício (Balanço Orçamentário), faltando os Restos a Pagar de exercícios anteriores, de R$294.886,03 (Anexos do Balanço Orçamentário), em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Deve, portando, o Executivo adotar as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R$3.107,19, e R$5.698,77, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.
Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.6.4 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame,** contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

RESTOS A PAGAR	
Discriminação	**Valor (R$)**
Disponibilidades	**631.749,79**
(+) Haveres Financeiros (1)	0,00
= Disponibilidade Financeira	**631.749,79**
(-) Consignações e retenções (2)	**2.246.558,73**
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (3)	**294.886,31**
= Disponibilidade de Caixa	**(1.909.695,25)**
(-) Restos a pagar do Exercício (3)	**1.266.886,03**
(-) Despesas de exerc. Anteriores pagas em 2015	0,00
= Saldo	**(3.176.581,28)**

Alerta-se a Gestora para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.5 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R$21.011.053,30, havendo no exercício em exame a inscrição de R$965.320,47 e a baixa de R$1.526.352,90, remanescendo saldo de R$20.450.020,87, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, fls. 436 a 439, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.6 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 184), registro de Precatórios no total de R$165.766,64. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 11060/05 e a Lei 101/00 (LRF).

6.6.7 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R$21.070.957,11, representando 76,33% da Receita Corrente Líquida de R$27.606.810,60, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de R$13.238.657,73, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2014, de R$75.347,39, evidenciado na DVP, deduzido do total de R$688.453,00 oriundos de Ajustes de Exercícios Anteriores, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R$13.851.763,34, divergindo do Balanço Patrimonial/ 2014 (R$13.849.880,22), em R$1.883,12.

Na diligência final, o gestor informa que a divergência apresentada se refere a lançamento de correção de restos a pagar inscrito a maior no ano de 2013, sendo regularizado em 2014, através de lançamento a débito na conta fornecedores e a crédito na conta de ajustes de exercícios anteriores, encaminhando documentos.

Analisada a justificativa, dá-se como regular matéria em razão dos documentos apresentados pelo gestor.

6.6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 182/183)

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, fls. 182/183, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R$33.202.962,09 e as Diminutivas (VPD) em R$33.127.614,70, resultando num superávit de R$75.347,39
Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem que constem dos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da

Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13), conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	3.093.193,91
Diversas Variações Patrimoniais Diminuitivas	5.000,00

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.10 PRODEDIMENTOS CONTABEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R$11.704.145,10, equivalentes a 25,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R$6.367.841,40, equivalentes a 61,46% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R$10.360.683,39, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO *"SUB EXAMEN"*

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R$97.336,58, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes da transferência à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R$19.061,10 (Doc. 18 – pasta A/Z 02/03), que deverão ser desentranhados pela SGE e encaminhados à DCE para análise, cumprindo determinar, outrossim, ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância restante de R$78.275,48, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R$2.384.929,94, equivalentes a 16,70% dos impostos e transferências, que totalizaram R$14.278.657,25, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R$981.284,52, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 649/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R$15.000,00, do Vice-Prefeito em R$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R$3.500,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R$180.000,00, do Vice-Prefeito R$108.000,00 e dos Secretários Municipais R$486.500,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R$19.346.374,32, equivalente a 70,08% da receita corrente líquida de R$27.606.810,60, ultrapassando, consequentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	60,15
2013	64,11	66,95	66,46
2014	71,06	69,60	70,08

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,15% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R$ 19.371.239,40 correspondeu a 71,06% da Receita Corrente Líquida de R$ 27.260.929,55. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54%, não observando o que estabelecem os artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6° e 7°, da Resolução TCM n° 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar n° 101/00 e no § 2°, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, www.biritinga.ba.gov.br, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECUROS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$196.897,31, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$
08159-09	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	FEP	R$ 25.649,89
03281-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	FEP	R$ 4.679,50
08643-10	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	FEP	R$ 58.135,79

É de se determinar à atual administração, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R$88.465,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R$2.584,32, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram identificadas pendências relacionadas a repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

12.4 DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em

atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitantemente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$
10393-08	ANTÔNIO PEDREIRA DA CRUZ	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	FRANCISCO PEDREIRA CURCINO	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
08539-14	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	14/12/2014	R$ 5.000,00
00442-15	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	23/08/2015	R$ 500,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$
11410-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	23/03/2009	R$ 127.290,95
03281-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	25/07/2010	R$ 570,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual documentos relacionados a multas/ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o

desentranhamento do Doc. 22 – pasta A/Z 02/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, combinado com o *"caput"*, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Biritinga, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmário Souza de Oliveira**, pelos motivos seguintes:

- irregularidades relacionadas à Cientificação/Relatório Anual;

- inconsistências contábeis;

- extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- não recondução do percentual das despesas com pessoal.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, **multa no importe de R$7.000,00 (sete mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea "c", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R$3.917,83 (três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3°, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

d) determinar à atual administração, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a **restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R$78.275,48 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas;

e) determinar à atual administração, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a **restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R$88.465,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos)**, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas;

f) determinar à SGE o desentranhamento do Doc. 18 – pasta A/Z 02/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

g) determinar à SGE o desentranhamento do Doc. 22 – pasta A/Z 02/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.